

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2005

Proíbe a produção e comercialização de alimentos em forma de cigarros ou de outros produtos derivados do tabaco

Autores: Deputado SR. ENÉAS e Deputado
ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora sob apreciação pretende proibir a produção e a comercialização de produtos alimentícios que apresentem forma de cigarro ou de qualquer derivado do tabaco. Da mesma forma, prevê a proibição do uso de embalagens de alimentos que se assemelhem às de produtos fumígeros.

Concede às empresas produtoras o prazo de cento e oitenta dias, a partir da data da publicação, para se adequarem às disposições legais, estabelecendo, ainda, que o desrespeito ao previsto nesta Lei constitui-se infração sanitária.

A proposição recebeu parecer contrário da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



II - VOTO DO RELATOR

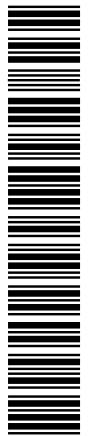
A proposição que apreciamos merece ser louvada, por se tratar de mais uma iniciativa no sentido de reduzir os males do consumo do tabaco. Sem dúvida, restringir cada vez mais o poder de persuasão das milionárias propagandas do cigarro, em suas variadas estratégias, é medida que deve sempre ser apoiada.

No caso, os autores pretendem trazer para uma hierarquia superior, a de lei, a Resolução – RDC Nº 304, de 2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que veda a produção e comercialização de alimentos e suas embalagens que tenha formas assemelhadas a de cigarros e outros produtos derivados do tabaco.

O parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC contrário a este Projeto de Lei, optou por dar preferência ao Projeto de Lei 1607, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que “proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares.”

Entendemos que esse posicionamento parece ser o mais adequado, porque é mais específico para a população infantil, alvo preferencial de empresas que pretendem assegurar o consumo precoce do tabaco e seus derivados, o que lhes garantia, pelo vício, consumidores por um longo prazo. Ademais, a proibição do PL 1607/03 não se restringe aos alimentos, alcançando qualquer produto que tenha a forma de cigarros e similares.

Da mesma forma que a CDEIC, embora a iniciativa da proposição ora analisada seja positiva, consideramos importante apoiar a Projeto



8B91A7FA34

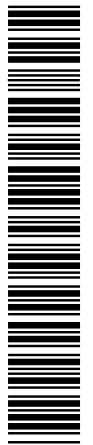
de Lei, acima referido e pelas razões apresentadas, já aprovado por esta Comissão e pela CDEIC, e encontra-se em fase bem mais avançada de tramitação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao Projeto de Lei 4.856, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MANATO
Relator

ArquivoTempV.doc_060



8B91A7FA34